



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085649-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TATIANA MAHFUZ ADAMO e Paciente NATAN MACEDO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC nº 2085649-25.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: Adva. Tatiana Mahfuz Adamo
Paciente: Natan Macedo de Lima

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar e de desproporcionalidade da segregação. Descabimento. Aceno para suposta possibilidade de condenação em regime diverso do fechado não gera efeito sobre o status libertatis. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Irrelevância, no caso, de primariedade e bons antecedentes. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.942

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela advogada Tatiana Mahfuz Adamo em benefício de Natan Macedo de Lima, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital.

O paciente foi preso em flagrante em 28 de fevereiro de 2025 e denunciado como incurso no artigo 288, *caput*, no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso

II, e no artigo 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal¹.

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar carece de fundamentação concreta, o que fere o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Aponta que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas, consoante se infere do artigo 319, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, a desproporcionalidade da segregação, pois, em caso de condenação, o paciente poderá iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem a fim de revogar-se a prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Segundo a denúncia², “KAUÊ MORAIS NUNES, ALEF DE ALCANTARA ALMEIDA, ALEXANDRE MENDES ORLANDINI MEDEIROS, RODRIGO RIBEIRO CAMPOS, NATAN MACEDO DE LIMA, EVERTON NITOPI DO CARMO e outros indivíduos não identificados se associaram para praticarem crimes patrimoniais –

¹ Fls. 10/14.

² Fls. 10/

notadamente, furtos à residência, da seguinte maneira: parte do grupo, na condução do veículo Fiat/Idea, placas EUA1E63, circulava pelas vias públicas do bairro Pompéia desta Capital (local de moradias de grande e médio porte), enquanto outros asseclas dirigiam motocicletas simulando serem entregadores de aplicativos, para assim se identificarem nos imóveis escolhidos - a fim de identificar se existiam ou não moradores no local. Em seguida, tais motociclistas alertavam os coautores sobre o fato, estes compareciam na residência escolhida e, mediante arrombamento, adentravam no local e praticavam a subtração dos objetos de valor que ali localizavam. Concomitantemente, outros veículos (tal como o Jeep/Compass) com outros agentes esperavam nos arredores do local dos fatos para identificar eventual aproximação de viaturas e auxiliar na consumação do delito. Ao final, o proveito obtido era dividido entre os autores. Em virtude da intensa prática delitiva realizada pelos denunciados, somada ao envolvimento deles em outros eventos semelhantes, a Polícia Civil passou a receber informações acerca da atuação da associação criminosa, sendo apontado inclusive que eles se utilizavam do veículo Fiat/Idea, placas EUA1E63, para a realização dos crimes. Assim, no dia 28 de fevereiro de 2025, policiais civis passaram a monitorar o veículo sobredito, vislumbrando o momento em que ele passou a circular por ruas do bairro Pompéia e parou próximo da Rua Paris, onde desembarcaram KAUÊ MORAIS NUNES, NATAN MACEDO DE LIMA e ALEXANDRE MENDES ORLANDINI MEDEIROS, os quais, em seguida, adentraram o veículo Jeep/Compass, que ostentava o emplacamento RTA7H64 e era conduzido por ALEF DE ALCANTARA ALMEIDA. O condutor do veículo Fiat/Idea - RODRIGO RIBEIRO CAMPOS - permaneceu estacionado a poucos metros do local. KAUÊ MORAIS NUNES, NATAN MACEDO DE LIMA e ALEXANDRE MENDES ORLANDINI MEDEIROS rumaram até a residência situada na Rua Oswaldo Presciliano de Carvalho, n. 45, arrombaram o portão de entrada com o uso de uma ferramenta e, assim, ganharam acesso ao seu interior. No local, os denunciados procuraram por objetos de valor, que, todavia, por circunstância alheia a suas vontades, não encontraram, tendo em vista que a casa estava desocupada e disponível para aluguel. Durante a tentativa de furto, EVERTON NITOPI DO CARMO e outro comparsa desconhecido, na condução de duas motocicletas distintas - o primeiro, da Yamaha/150, placas FQA2557 -, passaram na frente da residência, a fim de monitorar a passagem de veículos e pessoas. Após o crime, KAUÊ MORAIS NUNES, NATAN MACEDO DE LIMA e ALEXANDRE MENDES ORLANDINI MEDEIROS adentraram o veículo Fiat/Idea e, em companhia do veículo Jeep/Compass, empreenderam fuga. Os

policiais civis imediatamente efetuaram a abordagem de EVERTON NITOPI DO CARMO, com o qual nada de ilícito foi localizado. Com o apoio de agentes da Delegacia Especializada, no viaduto Júlio Mesquita Filho, deram ordem de parada ao veículo Jeep/Compass conduzido por ALEF DE ALCANTARA ALMEIDA, o qual, ao notar a aproximação policial, tentou fugir, avançando com o carro na direção dos policiais civis. A abordagem somente foi possível após o desferimento de um disparo de arma de fogo contra o pneu dianteiro do veículo do denunciado. Nessa oportunidade, em consulta aos sistemas policiais, os agentes da Lei verificaram que o automóvel Jeep/Compass possuía as placas de identificação adulteradas (RTA7H64), sendo certo que as originais seriam GGF8E15. Ato contínuo, outra equipe policial conseguiu alcançar o veículo Fiat/Idea, onde estavam RODRIGO RIBEIRO CAMPOS (condutor), KAUÊ MORAIS NUNES, NATAN MACEDO DE LIMA e ALEXANDRE MENDES ORLANDINI MEDEIROS. Durante a abordagem, NATAN MACEDO DE LIMA fez menção de que portava uma arma em mãos e tentou se evadir correndo, sendo, portanto, necessário um disparo— que atingiu seu ombro - para contê-lo. No interior do veículo Fiat/Idea, os policiais civis localizaram a arma de fogo da marca Taurus, calibre .380, com numeração suprimida e 10 munições íntegras, que os denunciados portavam e transportavam para a consecução dos delitos patrimoniais. Além disso, foram localizadas 9 luvas usualmente utilizadas em roubos e furtos a residências, com o intuito de evitar a identificação de fragmentos dígito-papilares, bem como 01 chave de fenda e 01 chave de roda. Evidente que os denunciados agiram em associação e com unidade de desígnios, o que faz cada um coautor e partícipe da conduta do outro, o que permite a imputação dos delitos a todos eles”.

Tais elementos, que encontram base na investigação, dão indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

Trata-se, em tese, de crimes de associação criminosa, tentativa de furto qualificado a residência e adulteração de sinal identificador de veículo.

Consoante destacou a MM^a. Juíza na decisão recorrida³, a par da ausência de fatos novos que justifiquem a revogação da custódia cautelar, *“o acusado e os corréus, associaram-se para a prática de delitos de furto à residência e, no dia dos fatos, portando uma arma de fogo de numeração suprimida e a bordo de veículo com sua numeração adulterada, ingressaram, mediante arrombamento, no imóvel da vítima e tentaram subtrair os bens que o guarneciam. Contudo, não lograram consumir seu intento, porque o imóvel estava desocupado. Assim, a gravidade dos crimes praticados é concreta, a indicar que, em liberdade, o acusado representa perigo à ordem pública, que merece ser preservada e prepondera sob os argumentos de primariedade, residência fixa e atividade lícita. Ademais, muito embora os crimes pelos quais foi denunciado não pressuponham violência ou grave ameaça a pessoa, certo é que a somatória de suas penas mínimas ultrapassa em muito os quatro anos de reclusão, de maneira que, em caso de eventual condenação, não fará jus a qualquer benefício legal. Dessa forma, verifica-se que permanecem presentes as hipóteses autorizadoras da custódia cautelar do acusado, bem delineadas que foram na r. decisão prolatada às fls. 194/196 - que converteu a prisão primária em preventiva - a qual fica mantida pelos seus próprios e jurídicos argumentos, já que devidamente fundamentada. Por fim, a aplicação de medida outra prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente e adequada para resguardar a ordem pública, brutalmente sensibilizada pela gravidade concreta dos crimes em tese praticados pelo agente”*.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes, sendo certo que a possibilidade de vir a ser agraciado com regime diverso do fechado, em caso de condenação, constitui — *data venia* — mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que indeferiu o

³ Fls. 408/409.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de liberdade provisória⁴ apresenta-se motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de prováveis crimes de furto qualificado tentado, associação criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, alicerçou-se na gravidade concreta dos delitos, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁴ Fls. 408/409.